



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004847/2005-39
Recurso nº 136.290 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.080 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA.
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Tendo contribuinte comprovado o atendimento dos requisitos legais, deve ser reconhecido seu direito à isenção das áreas de preservação permanente.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ILEGALIDADE.

Não existe base legal para a utilização do SIPT como critério de seleção de contribuintes e arbitramento do Valor da Terra Nua, pois sua regulamentação somente ocorreu em 2002 e os critérios de avaliação nos quais deveria ser baseado foram revogados pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

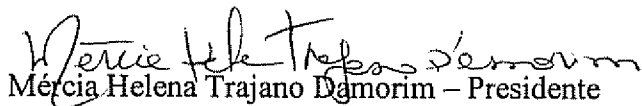
Para ser reconhecida para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal, deve, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter o protocolo do requerimento tempestivo do ADA, estar averbada em cartório à margem da matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário em Parte.

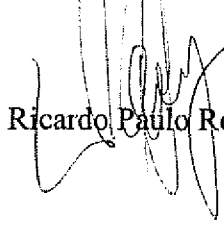
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corinthians Oliveira Machado e por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso quanto ao VTN, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto quanto á área de reserva legal o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator


Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente recurso voluntário versa sobre crédito tributário lançado em procedimento fiscal, relativo ao ITR, acrescido de juros de mora e de multa por informação inexata na Declaração do ITR, do ano de 2002, no valor total de R\$ 1.075.663,15, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mudança, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09.

Este mesmo recurso já foi objeto de decisão deste Colegiado, que determinou a conversão do julgamento em diligência, na sessão de 17 de outubro de 2007, através da Resolução nº 302-01415, com a finalidade de que o delegado responsável pela unidade a que está submetido o contribuinte informasse a este Colegiado de onde foram extraídas as informações relativas ao valor da terra nua para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, determinando ainda que, prestadas as informações, fosse aberta vista ao contribuinte para que este se manifestasse.

As informações vieram às fls. 241/242, sendo que a conclusão extraída destas tem o seguinte teor:

Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado às Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não se conseguiu os valores dos órgãos públicos.

Na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos

próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município. Esse entendimento consta da Nota Cosit 0330-02.

3. Conclusão:

Informo, portanto, que os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, para servir de base de arbitramento do VTN e de Seleção Fiscal de contribuintes para o município de Aripuanã-MT nos exercícios de 2001 e 2002, foi a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural para o exercício. Extrato do SIPT foi juntado oportunamente neste processo de autuação na folha nº 15.

O contribuinte se manifestou às fls. 273/280, aduzindo que comprovou a existência da reserva legal através do laudo técnico juntado e que o mesmo laudo indica claramente o Valor da Terra Nua.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Quanto às áreas de preservação permanente e utilização limitada, entendo que devem ser reconhecidas aquelas áreas que constam do ADA de fls. 315, confirmadas pelo Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais apresentado pela recorrente (fls. 283/292), devidamente acompanhado do ART e assinado por engenheiro agrônomo, ou seja, respectivamente, 3.339,9 hectares e 27.999,8 hectares.

No que se refere ao VTN, tenho as seguintes considerações para oferecer aos meus pares e voto:

O SIPT tem como base legal, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, cujo texto é o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o referido inciso II do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, tinha o seguinte texto:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Ocorre que, o inciso II do parágrafo primeiro acima foi **REVOGADO** pela MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a qual deu novo texto ao artigo 12, com o seguinte comando:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Observe-se que os critérios que antes eram tratados no inciso II passaram a constar do próprio caput do artigo, entretanto foram modificados (aparentemente para melhor adequar tal comando às necessidades da desapropriação e sua justa indenização).

Portanto, não existindo mais na lei os critérios objetivos para a apuração do preço da terra, que vem sendo aplicado como sinônimo de VTN, não me parece ser possível a utilização do SIPT para contestar o VTN declarado pelo contribuinte.

Depois de 2001, não há base legal para o SIPT, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, conforme visto acima, o que pode inclusive ser conhecido de ofício por este relator.

Como o SIPT só foi regulamentado em 2002, através da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, nunca houve a indispensável base legal que autorizasse a coleta e o armazenamento dos dados que o compõem, sua utilização como critério de seleção de contribuintes para fiscalização ou como base para o questionamento dos valores declarados por estes mesmos contribuintes ou ainda como base para o arbitramento do VTN, como ocorreu no presente caso.

Entendo ainda que para o período anterior a agosto de 2001, como é o caso em tela, mesmo que não consideremos os argumentos acima, que considero suficientes para afastar a aplicação do SIPT a este caso, deve ser exigido da fiscalização, elementos suficientes a comprovar que foram atendidos, na valoração dos imóveis e na alimentação dos dados no SIPT, os critérios de (a) localização do imóvel; (b) capacidade potencial da terra; e (c) dimensão do imóvel.

Isto porque, como inexistente qualquer norma legal que exija das Unidades da Federação (especialmente não existe qualquer norma que obrigue as Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios a seguirem tais critérios de valoração nos levantamentos de que venham a realizar), cabe à Receita Federal do Brasil a observância destes critérios para a utilização desta, ou melhor, a RFB ao receber tais dados, deve se certificar que os mesmos foram colhidos com o atendimento dos critérios acima mencionados e o ônus da prova é da Fazenda, quanto à observância dos mesmos.

Por fim, como no presente caso o SIPT foi alimentado somente com o valor do imóvel médio para aquela localidade entendo que tal procedimento viola critérios legais para a valoração, já que não considera no caso específico, isto é, ao utilizar uma média para avaliar todos os imóveis, a RFB deixou de considerar a localização, o potencial e dimensão de cada imóvel como critérios básicos previstos em lei, o que não pode ser aceito.

Quanto à área de descanso, deixo de acolher a mesma, por entender que não há como localizá-la no imóvel, o que torna possível a sobreposição desta com qualquer das áreas isentas.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer as áreas de preservação permanente e reserva legal de, respectivamente, 3.339,9 hectares e 27.999,8 hectares e afastar a glosa do VTN, devendo o imóvel ser valorado pelo valor declarado pelo contribuinte.


Marcelo Ribeiro Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Embora concorde apenas com a conclusão de que o Valor da Terra Nua, no caso concreto, não foi arbitrado segundo critérios definidos em Lei, divergindo quanto ao entendimento consignado na ementa de que não existe base legal para a utilização do SIPT como critério de seleção de contribuintes e arbitramento do Valor da Terra Nua, é apenas em relação às dimensões aceitáveis das áreas de reserva legal que meu entendimento tem o efeito de alterar o *quantum* do crédito exonerado, razão pela qual fui designado para relatar o voto apenas neste particular.

Quanto a isso, entendo que a efetivação da isenção do Imposto para as áreas de reserva legal e de preservação permanente depende da observância dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional trata do assunto.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão
(grifei)

§ 1 - omissis

§ 2 - omissis

Como é cediço, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem função extra-fiscal, com a qual se lhe atribui finalidade mais ampla, superando a meramente arrecadatória, com vistas à utilização da propriedade particular em benefício da coletividade.

É exatamente esta a razão de desonerarem-se do pagamento do Imposto as áreas de reserva legal e de preservação permanente, entre outras.

A Lei 6.938/81 e alterações posteriores, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*”, estabelece obrigações acessórias não somente para contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, mas para as demais pessoas físicas e jurídicas que se destinam a atividades capazes de interferir nas condições do meio.

Art. 17 Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - omissis

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (grifei)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

O Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), assim dispõe:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 4º - O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis".

O que se depreende do texto legal é que a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR está inserida em um programa mais amplo de controle do uso dos recursos naturais disponíveis, no qual se previu, inclusive, nova fonte de recursos destinada ao financiamento da fiscalização ambiental.

Sem a obtenção do ADA na data da ocorrência do fato gerador do Imposto (prazo alargado por atos normativos da Secretaria da Receita Federal), um requisito definido em lei como necessário para a concessão do favor, entendo que o contribuinte não pode usufruir da isenção, por não cumprir e não satisfazer os requisitos e condições ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização, estando tal exigência, sem dúvida, em consonância com toda a lógica que alicerça a obrigatoriedade de apresentação desse documento, conforme antes demonstrado.

Por outro lado, a averbação em cartório da área de reserva legal, trata-se de uma obrigação independente, destinada a gravar a propriedade com a restrição de uso, impedindo que sua destinação seja alterado por futuros compradores.

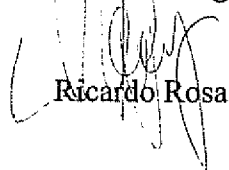
A exigência de averbação consta do parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou

*de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Desta forma, embora não veja nenhum prejuízo no fato de a averbação dar-se depois do fato gerador, mas até o momento admitido em lei para a apresentação das provas, não posso admitir a que a isenção seja mantida para áreas que não tenham sido objeto da regular averbação.

O que se depreende dos autos é que apenas 50% da área de declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal atendia a determinação acima transcrita. Diante destas circunstâncias não vejo outra solução se não a de recusar a parte excedente, razão por que **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário em relação às áreas declaradas como de reserva legal não averbadas em cartório.


Ricardo Rosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10183.004847/2005-39
Interessado(a) : AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional